



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.166, DE 2010

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal de Feira de Santana – UniFeira, por desmembramento da Universidade Federal da Bahia – UFBA e dá outras providências.

Autor: Deputado COLBERT MARTINS.

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL.

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo ilustre Deputado Colbert Martins, o Projeto de Lei nº 7.166, de 2010, tem como finalidade autorizar a criação da Universidade Federal de Feira de Santana - UniFeira, por desmembramento da Universidade Federal da Bahia.

A **Justificação** da proposição apresenta as seguintes razões:

Os índices de crescimento e de desenvolvimento da região de Feira de Santana sempre foram consideráveis. O advento da instalação do Centro Industrial de Aratu e do pólo petroquímico de Camaçari, nas décadas de 60 e 70, respectivamente, inspirou a implantação do Centro Industrial de Subaé, acrescido da política de incentivo à agricultura e pecuária, que transformaram a Região no segundo mais importante pólo econômico do Estado. Por toda essa grandiosidade a Região reveste-se de grande importância econômica, social e cultural para o Estado da Bahia.

Porém, a Região não é atendida por nenhuma Universidade Federal, não dispondo, sequer, de um campus avançado da Universidade Federal da Bahia. O município de Feira de Santana conta apenas com uma Universidade Estadual, que abriga estudantes até de outros estados, e algumas Faculdades particulares. Como principal elo de ligação com a Capital do Estado, a existência de uma instituição federal de educação superior de boa qualidade atenderia aos jovens que desejam dar continuidade aos estudos, mas não dispõem de recursos financeiros para custear o altíssimo custo das mensalidades de universidades particulares, além da inviabilidade de ausentar-se de seus lares e de suas vidas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

profissionais, para ocupar uma cadeira na Universidade na capital do Estado.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o art. 32, inciso XIII, alínea “p”, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Sem dúvida que a pretensão que orienta o propósito do Projeto de Lei nº 7.166, de 2010, é relevante e significativa para o desenvolvimento nacional. Com efeito, é de conhecimento universal a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento econômico, social e tecnológico de uma nação. Nesse contexto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino universitário figura como meta prioritária a ser concretizada, tendo em conta o fortalecimento da economia nacional e da competitividade do parque industrial brasileiro.

A pretensão do Projeto de Lei nº 7.166, de 2010, caminha no sentido de ampliar o acesso ao ensino superior em toda a região que circunda a cidade de Feira de Santana, o que irá contribuir para o desenvolvimento econômico, social e tecnológico dessa região.

Além disso, deve ser registrado que a iniciativa **apresenta incontestável viabilidade de execução**, tendo em vista que a nova instituição de ensino **resultará de desmembramento organizacional** da Universidade Federal da Bahia, fato que torna claro que a nova universidade contará com o suporte técnico e acadêmico necessário à sua implantação.

Deve, ainda, ser mencionada a necessidade de correção de menção equivocada ao município de Jequié, ao invés de Feira de Santana, constante do Parágrafo único do art. 1º da proposição, pela Comissão competente para retificações redacionais, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “q”, **in fine**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Por fim, cabe registrar, embora este exame não seja da competência desta Comissão, a possibilidade de vir a ser questionada a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

constitucionalidade da proposição examinada, tendo em vista a previsão de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 7.166, de 2010, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputada ALICE PORTUGAL
Relatora